



ligações prediais de água e de esgoto, conectada à rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, respectivamente.

Artigo 15 - Quando justificável, a critério do SAAE, o abastecimento de água e de esgoto sanitário de vila ou condomínios, poderão ser efetuados por meio de sistemas próprios, mediante termo de autorização e nas condições regulamentares da autarquia.

§ 1º - O SAAE ao analisar pedido de instalação de sistema de água em loteamentos e condomínios, independente da sua localização, poderá reprová-lo quando não atendidos os requisitos técnicos e demais exigências.

§ 2º - O SAAE, por critério técnico, poderá efetuar ligação única no loteamento, condomínio e similares, gerando uma única fatura em nome do loteador.

§ 3º - A construção, operação, conservação e manutenção dos sistemas de que trata este artigo ficarão a cargo dos proprietários do empreendimento.

§ 4º - O SAAE, quando da análise de projeto (independente da sua natureza) que envolva a implantação dos empreendimentos previstos neste capítulo e outros equiparados e/ou afins, exigirá que o interessado, as suas expensas e com supervisão desta autarquia, a ampliação da rede de abastecimento de água, desde o reservatório central ou de outro sob sua indicação, até a localidade do empreendimento.

§ 5º - Após a aprovação e recebimento final do loteamento pelo SAAE, da construção e implantação pelo loteador/condomínio, a conservação e manutenção dos sistemas de que trata este artigo ficarão a cargo do SAAE, podendo o mesmo ser revertido ao loteador/associação/equiparados a qualquer tempo, mediante fundamentação, inclusive os acervos e projetos existentes anteriores a presente lei.

§ 6º - Quando tratar-se de condomínio, o SAAE aprovará os projetos e autorizará a sua implantação, cumprindo as exigências legais, porém não ficará responsável pela sua manutenção e administração.

I - Se no empreendimento não existir sistema de reservação de água, o SAAE fará uma única ligação, com instalação de um macro medidor pelo interessado, e emitirá uma fatura única ao empreendimento.

§ 7º - O SAAE poderá a qualquer tempo, desde que fundamentado e com notificação prévia de 90 (noventa) dias, estornar a administração e manutenção de sistema de fornecimento de água e esgoto em loteamentos, vilas, conjuntos e condomínios ao loteador ou proprietários, em especial quando houver frequentes dificuldades técnicas para a sua manutenção ou a inviabilidade financeira.

a. Nos casos previstos no caput deste parágrafo referir-se a condomínios ou loteamentos que não tenham reservatório ou poço artesiano, será efetuado ligação única para a localidade, com instalação de macro medidor e/ou hidrômetro.

b. A notificação será realizada por 03 (três) vezes, respeitado o intervalo mínimo de 03 (dias), através de publicação em jornal de circulação regional e no Diário Eletrônico do Município (www.alvoradadosul.pr.gov.br).

§ 8º - Nos loteamentos que ainda não tiveram a aprovação final e que apresentam dificuldades no funcionamento do sistema, o SAAE poderá exigir as adequações necessárias, sob pena do previsto do §4º e §5º.

Artigo 16 - O SAAE elaborará por Portaria, as regras e documentos exigidos para fins de aprovação de projetos.

Artigo 17 - O SAAE poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com interessados, desde que demonstrado a viabilidade, legalidade e benefícios a autarquia.

CAPÍTULO III - DA TARIFA DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE ÁGUA - TSSA

Artigo 18 - Fica criada a Tarifa de Segurança do Sistema de Água - TSSA.

§ 1º - A criação, instituição e cobrança da TSSA baseiam-se nos seguintes princípios:

I - A necessária manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do sistema de abastecimento de água do Município de Alvorada do Sul;

II - A prevenção da precarização do sistema de distribuição de água potável;

III - A constante necessidade de reestruturação, expansão e modernização do sistema, adequando-se à demanda atual e futura.

§ 2º - Apesar de ser originada na expressa previsão do art. 30, incisos IV e V, da Lei Federal nº 11.445/2007, que permite a utilização, na estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento, da manutenção do custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas e os ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, eventual exclusão de tal disposição do ordenamento jurídico não prejudicará a instituição e a cobrança da TSSA.

Artigo 19 - A TSSA será devida por todo e qualquer empreendedor, pessoa física ou jurídica, que pretenda instalar, ampliar ou alterar empreendimentos de parcelamento de solo no Município de Alvorada do Sul.

§ 1º - Entende-se por empreendimento de parcelamento de solo, para os fins do disposto no caput, todo parcelamento por loteamento, loteamento fechado e/ou aberto, condomínio, loteamento em zona de urbanização específica, imóvel individual, tal como definidos pelas normas que compreendem o Plano Diretor do Município e nas demais legislações pertinentes.

a) nos casos de empreendimentos vinculados a programas habitacionais de origem federal, estadual ou municipal, voltado para pessoas de baixa renda, o valor do TSSA terá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Sempre que o parcelamento do solo por desdobro, desmembramento ou subdivisão caracterize o parcelamento de solo em escala de loteamento ou individual, será devida a TSSA como se caracterizado em dos casos do parágrafo anterior, independentemente da regularização do empreendimento junto ao Município de Alvorada do Sul.

Artigo 20 - A TSSA deverá ser recolhida em proveito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Alvorada do Sul - SAAE como condição para a aprovação do plano de parcelamento do solo, projeto de captação, reservação, tratamento e distribuição de água, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A ausência de cobrança tempestiva da TSSA por qualquer órgão municipal não implica em quitação ou renúncia de seu valor, sendo devida a sua cobrança a qualquer tempo e, quando constatada a falta de pagamento, sendo paralisado o empreendimento na fase em que se encontra.

§ 2º - A TSSA deverá ser recolhida tão logo seja constatado o número de lotes do loteamento ou parcelamento que serão vendidos, antes da emissão de qualquer anuência por parte do município em favor do interessado.

Artigo 21 - A TSSA será destinada à necessária cobertura de toda e qualquer despesa com manutenção e de expansão do sistema de abastecimento e armazenamento de água potável do Município.

Parágrafo Primeiro - Os recursos oriundos da TSSA serão utilizados para perfuração e manutenção de poços semi-artesianos, inclusive serviços de remoção e transporte de máquinas e equipamentos, reservatórios, bases para reservatórios, ampliação e manutenção de redes distribuidora e adutoras de água, aquisição e reformas de equipamentos para poços, tais como, bombas submersas, luvas e tubulação, tubos de concreto, tubulação para conferência do nível do lençol freático, bombas dosadoras de aditivos e insumos, cabos elétricos, equipamentos para painéis dos quadros de comando elétrico em geral, aquisição e manutenção de bombas de recalque (boosters), manutenção para a preservação das nascentes (minas), hidrômetros, reforma e manutenção das casas de máquinas e outros equipamentos e materiais que sejam essencialmente relacionados com o serviço de captação, reservação, tratamento e distribuição de água potável.

Parágrafo segundo - É expressamente proibido a utilização do TSSA para pagamento de pessoal, assessoria, encargos sociais ou qualquer outro que não conste no rol do parágrafo primeiro.

Artigo 22 - Os valores arrecadados com a TSSA serão depositados em conta bancária específica, de titularidade do SAAE, e só poderão ser utilizados para as finalidades previstas nesta Lei.

Artigo 23 - Fica definido como valor base para a alíquota da TSSA a URMAS - Unidade Referencial do Município de Alvorada do Sul, a qual será incidente de 3,5% da URMAS por M<sup>2</sup> (metro quadrado) de terra do imóvel passível de utilização constante de loteamento, parcelamento ou desmembramento, conforme tabela do inciso I.

Inciso I. FÓRMULA PARA CÁLCULO DOS 3,5% DA URMAS/M<sup>2</sup>:  
"ÁREA DO(S) LOTE(S) em metro quadrado (M<sup>2</sup>) X 3,5% DA URMAS = Valor Total da TSSA"

Artigo 24 - A cobrança do TSSA iniciará após 180 dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES PREDIAIS

SEÇÃO A - DAS LIGAÇÕES PREDIAIS

Artigo 25 - A cada prédio corresponderá uma única ligação predial de água e uma ligação predial de esgoto.

§ 1º - A SAAE poderá autorizar o abastecimento de água de duas ou mais edificações no mesmo prédio por uma única ligação predial, desde que haja viabilidade e esteja o imóvel devidamente aprovado pelo órgão competente do município.

§ 2º - A SAAE poderá autorizar a coleta de esgoto de duas ou mais edificações no mesmo prédio por uma única ligação predial desde que haja viabilidade, desde que haja viabilidade e esteja o imóvel devidamente aprovado pelo órgão competente do município.

§ 3º - O esgotamento das edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito desde que haja viabilidade técnica e servidão predial legalmente estabelecida entre os proprietários.

§ 4º - As economias situadas em pavimento térreo de prédios com mais de um pavimento deverão ter, cada uma, a sua própria ligação predial.

§ 5º - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.

Artigo 26 - As ligações prediais de água e/ou de esgoto serão executadas pela SAAE, às expensas do interessado.

§ 1º - Ficará a critério do SAAE a exigência de documentos e informações que julgar necessários para a execução de ligação predial de água e/ou esgoto.

§ 2º - A execução da ligação predial de esgoto para coleta de despejo com características diferentes dos resíduos domésticos fica condicionada ao pronunciamento prévio do órgão fiscalizador quanto ao atendimento das normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes públicas.

§ 3º - A instalação de nova ligação deverá seguir o padrão determinado pelo SAAE.

Artigo 27 - O dimensionamento das ligações prediais de água e/ou esgoto é de responsabilidade do SAAE, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

§ 1º - As ligações prediais de água e/ou esgoto poderão ser modificadas a critério do SAAE no todo ou em parte em função das características reais do consumo e/ou vazão.

§ 2º - A modificação no todo ou em parte de ligações prediais de água e/ou esgoto quando solicitada pelo usuário será efetuada às expensas do solicitante, obedecido o caput deste Artigo.

SEÇÃO B - DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Artigo 28 - As instalações prediais serão executadas, obrigatoriamente, de acordo com o presente regulamento e normas técnicas adotadas pela SAAE.

§ 1º - Em todos os pedidos de instalação, readequação, ligação, religação ou qualquer outro similar, referente à água e/ou esgoto, deverá ser apresentado pelo(s) interessado(s):

1. Certidão emitida pela Secretaria de Obras e Edificações atestando que o imóvel esta devidamente regular perante a legislação vigente;

2. Certidão Negativa de Débitos Municipais do(s) proprietário(s).  
a. Quando Pessoa Jurídica, deverá ser emitida Certidão do(s) sócio(s).

§ 2º - O SAAE poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimentos e/ou esgotamento possam interferir, significativamente, nos sistemas.

Artigo 29 - A execução e conservação das instalações prediais de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do usuário, podendo a SAAE fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.

Artigo 30 - É vedado:

a) a conexão da Instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do SAAE;

b) a derivação de canalizações da instalação predial de água, para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 25;

c) a derivação de tubulações da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 25;

d) o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;

e) o despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;

f) uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;

g) o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;

h) violação de laque, independente de motivo ou alegação;

i) o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galeria de águas pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública.

o) No caso do previsto neste item, será efetuado a suspensão de todos os serviços prestados pelo SAAE, inclusive o de fornecimento de água, até que haja a regularização do despejo, sem prejuízo de denúncia junto as demais autoridades competentes.

Inciso I - A SAAE exigirá tratamento prévio de esgoto que por suas características não puder ser lançado "in natura" na rede de coleta de esgoto.

SEÇÃO C - DOS RESERVATÓRIOS

Artigo 31 - As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SAAE.

§ 1º - As edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, além do reservatório superior, deverão ser providas de reservatório inferior.

§ 2º - O SAAE poderá implementar programas sociais visando a instalação de reservação nos domicílios que ainda não o tenham.

§ 3º - É proibido a aprovação de empreendimentos habitacionais que não estejam providos de reservação domiciliar, independente da qualquer argumentação.

SEÇÃO D - DOS PROJETOS

Artigo 32 - Exige-se para fins da liberação da ligação, a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das Instalações prediais nos seguintes casos:

a) edificações com 03 (três) ou mais pavimentos;

b) edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600m<sup>2</sup>;

c) toda e qualquer edificação com mais de três economias;

d) posto de serviço para lavagem de veículos auto-motores;

e) piscinas com volume superior a 100m<sup>3</sup>;

§ 1º - O SAAE poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam interferir, significativamente, nos sistemas.

CAPÍTULO V - DO CONSUMO DE ÁGUA MEDIDO E ESTIMADO

Artigo 33 - Toda ligação predial será provida de medidor de água devidamente lacrado.

§ 1º - O dimensionamento do medidor de água será efetuado pela SAAE de acordo com as características de consumo.

§ 2º - Enquanto não for instalado o medidor de água, na forma prevista neste artigo, o consumo será estimado de acordo com as normas do SAAE.

Artigo 34 - O livre acesso ao local do medidor de água será assegurado pelo usuário, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo ou a apuração do consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso se impeça o livre acesso após 03 (três) ciclos de venda consecutivos a SAAE poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 47, arbitrar consumos para o ciclo de venda, sem prejuízo a suspensão do fornecimento.

Artigo 35 - Somente a SAAE poderá instalar, substituir ou remover o medidor de água, bem como fazer modificações hidráulicas em local de instalação.

Artigo 36 - O usuário poderá solicitar à SAAE aferição do medidor de água, pagando as respectivas despesas, de acordo com as normas da autarquia.

Artigo 37 - O usuário é responsável pela conservação do medidor de água perante a SAAE e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

Artigo 38 - O usuário deverá instalar a caixa de visita do hidrômetro onde possa a leitura ser realizada do passeio público, sem a necessidade de entrada no imóvel/terreno do usuário.

§ 1º - Os usuários, quando notificados pelo SAAE, deverão adequar a localização do hidrômetro no prazo de até 30 dias, sob pena das sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO VI - DO VOLUME DE ESGOTO MEDIDO OU ESTIMADO

Artigo 39 - A critério do SAAE, a ligação predial de esgoto será provida de medidor de esgoto.

§ 1º - O dimensionamento do medidor de esgoto será efetuado pela SAAE de acordo com o volume e características do despejo.

§ 2º - A ligação predial de esgoto desprovida de medidor terá o volume estimado nos termos do Artigo 55 ou nos termos do Parágrafo Único do Artigo 57.

Artigo 40 - O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo usuário, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo ou apuração do volume.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, após 03 (três) ciclos consecutivos de venda, a SAAE poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 47, arbitrar consumos para o ciclo de venda, sem prejuízo a suspensão do fornecimento.

Artigo 41 - Somente a SAAE poderá instalar, substituir ou remover o medidor de esgoto bem como fazer modificações em seu local de instalação.

Artigo 42 - O usuário poderá solicitar à SAAE aferição do medidor de esgoto, pagando as respectivas despesas, de acordo com as normas da autarquia.

Artigo 43 - O usuário é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante a SAAE e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

TÍTULO VI - DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 44 - Caberá a SAAE efetuar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito, força maior ou as demais situações previstas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas eletronicamente na internet (redes sociais), com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Artigo 45 - Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade da autarquia, poderá a SAAE estabelecer planos de racionalização para reduzir as consequências da falta de água ao mínimo.

Artigo 46 - Nos casos de estiagem prolongada que ensejem declaração situação emergência ou calamidade pública, a autarquia poderá estabelecer planos de racionamento e penalidades aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, e definindo classes de consumidores, contemplar prioritariamente aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.

Artigo 47 - O abastecimento de água do usuário será interrompido pela SAAE nos seguintes casos com aplicação de multas, sanções e penalidades previstas nesta lei e de conformidade com os artigos 67 e 68:

a) inadimplência;

b) irregularidades na ligação predial;

c) solicitação do usuário;

d) ocorrência do previsto nas alíneas do Artigo 30;

e) Interdição;

f) ocorrência do previsto do Artigo 34.

g) por cadastro dos usuários incompletos ou desatualizados junto ao SAAE.

Artigo 48 - A interrupção será efetiva após simples notificação ao usuário.

Artigo 49 - Correrá por conta do usuário as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento, nos casos previstos no Artigo 47.

Artigo 50 - Sanado o motivo que ensejou a suspensão do fornecimento de água, este será realizado no seguinte prazo:

I - Nas ligações instaladas na cidade (ZR1): em até 12 horas após a ciência do SAAE sobre a regularização do débito ou similar;

II - Nas ligações instaladas na Zona Rural e Loteamentos (Chácaras - ZR2): em até 24 horas após a ciência do SAAE sobre a regularização do débito ou similar;

a) Os prazos previstos nos incisos I e II do presente caput poderão sofrer alterações motivadas por questões climáticas e de força maior.

b) O usuário poderá requerer a ligação de "urgência", sendo que será cobrado pela mesma o valor previsto na Tabela de Serviços do SAAE.

TÍTULO VII - DA INCIDÊNCIA DA TARIFA E SUA COBRANÇA

CAPÍTULO I - DA TARIFA

Artigo 51 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela SAAE serão remunerados sob a forma de tarifa reajustável periodicamente de modo que atenda, no mínimo, os custos de operação e de manutenção às quotas de depreciação provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

§ 1º - A fixação da tarifa e suas modificações será efetuada através de Lei e/ou decreto do Chefe do Executivo Municipal que o fará com base nos percentuais apurados pelo Órgão de Regulação.

§ 2º - A revisão anual referente à reposição inflacionária acumulada dos últimos 12 meses será através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, tendo como fator o índice do INPC-IBGE ou pelo Índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º - A tarifa de esgoto será fixada em percentagem sobre a tarifa de água e em determinados casos acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente de conformidade com as normas do SAAE.

SEÇÃO A - DO FATURAMENTO E COBRANÇA

Artigo 52 - As tarifas serão cobradas por meio de fatura emitida por ciclo de venda que será entregue no endereço da respectiva ligação antes do seu vencimento, estando também disponível na Agência Virtual do SAAE, constante no site oficial do município (www.alvoradadosul.pr.gov.br).

Artigo 53 - As faturas cujo pagamento não seja efetuado até o vencimento, estarão sujeitas ao acréscimo e atualizações da variação da correção monetária ocorrida no período entre o vencimento e o efetivo pagamento sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção monetária a que se refere o "caput" deste artigo será calculada pelo índice do INPC-IBGE ou pelo Índice oficial que vier a substituí-lo.

Artigo 54 - Nos prédios onde houver mais de uma economia e apenas uma ligação predial de água e/ou esgoto a tarifa será cobrada em uma única fatura.

Artigo 55 - A fatura será cancelada do cadastro comercial a pedido do usuário ou por iniciativa do SAAE quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:

a) desocupação;

b) demolição;

c) nos termos previstos no Artigo 47;

d) incêndio;

e) reforma;

f) Ausência de documentos requeridos pelo SAAE.

Artigo 56 - A conta será alterada no cadastro comercial a pedido do usuário ou por iniciativa do SAAE quando ocorrerem os seguintes casos:

a) fusão ou acréscimo de economia;

b) alteração de categoria;

c) outras definidas em normas específicas;

d) Ausência de documentos requeridos pelo SAAE.

Artigo 57 - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto sem medidor devem possuir medição de água cuja apuração do consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não ocorrer a instalação do medidor de água o volume de esgoto para efeito de faturamento, a cobrança será pelo valor mínimo previsto na tabela de tarifas do SAAE, podendo a autarquia realizar vistoria e apurar em casos de flagrante extrapolação no uso da água, valor superior ao mínimo, desde que fundamentado.

Artigo 58 - Os pagamentos de tarifas, taxas, serviços e qualquer outro crédito do SAAE serão pagos obrigatoriamente através de fatura emitida pela Autarquia, junto a rede bancária, ou a agentes arrecadadores terceirizados, mediante processo licitatório.

Artigo 59 - Fica autorizado o SAAE, na pessoa do seu Diretor Superintendente ou a quem este por portaria delegar, realizar o procedimento para apurar e ajustar fatura contestada pelo seu titular, com valores que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da média de consumo da referida ligação dos 12 meses anteriores.

I - Este procedimento somente poderá ser realizado uma vez a cada exercício fiscal para cada ligação, independente de motivos ou alegações.

II - Recebido o requerimento eletrônico do usuário, o servidor que o receber dará imediata ciência ao Diretor Administrativo, que determinará a abertura de O.S. (Ordem de Serviço) para que dois servidores do setor de saneamento do SAAE, façam visita no local da ligação contestada e atestem a existência de vazamento ou qualquer outro motivo que ensejou o consumo.

III - Após visita, os servidores preencherão laudo padrão, informando o constatado.

IV - Deverá constar neste laudo a assinatura do requerente e dos servidores.

V - De posse do laudo devidamente preenchido, o Diretor Superintendente efetuará a alteração da fatura aplicando a média de consumo dos últimos 12 meses da referida ligação.

VI - Somente será permitido a adequação nos casos que o requerimento eletrônico seja anterior ao vencimento da fatura contestada.

SEÇÃO B - DA ELABORAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 60 - O SAAE poderá firmar contratos de prestação de serviços com usuários em condições especiais a partir de preços acordados entre as partes, desde que fundamentadas e regulamentadas por lei.

SEÇÃO C - DAS ISENÇÕES

Artigo 61 - Somente serão admitidas as isenções de pagamento de contas devidas à SAAE nas hipóteses previstas no Parágrafo Único do art. 107 desta Lei.

Artigo 62 - A SAAE não prestará serviços gratuitos ou com abatimento.

SEÇÃO D - DO CONSUMO MÉDIO

Artigo 63 - Na impossibilidade da leitura durante um ciclo de venda o consumo será estimado até o restabelecimento da medição de acordo com o consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, porém nunca inferior ao consumo mínimo, sem prejuízo ao disposto do Parágrafo Único do artigo 34.

SEÇÃO E - DA COBRANÇA JUDICIAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Artigo 64 - Os débitos vencidos poderão ser objeto de cobrança judicial promovido pela Procuradoria Jurídica do SAAE, cuja regulamentação e procedimento deverá ser feita